



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720464/201011
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.397 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IRIA BRZEZINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

A realização de diligências e perícias não se prestam a produção de provas cujo ônus compete ao recorrente. Uma vez julgada a desnecessidade de diligência por conter os autos elementos suficientes à decisão, o princípio do livre convencimento do julgador, ampara a decisão, sendo incabível cogitar de nulidade.

**DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA A DEDUÇÃO -
COMPROVAÇÃO**

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal.

Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei. Descabe a glosa de despesas suportadas em documentos idôneos e relativas a profissionais perfeitamente identificados. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$23.375,00 (vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:21/3/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Julgamento em Brasília (DF), de fls. 79/86, que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento consubstanciado na Notificação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 57 a 61), Exercício 2008, Anocalendarário 2007.

A Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília- (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 0340.795 -, de 02 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 65/71, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa efetuada.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência, quando os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para a formação de convicção sobre a matéria

.Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 76).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15/06/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 79/86

No voluntário, o recorrente alega, em apertada síntese, que

1. a decisão recorrida, `deve ser anulada, por cerceamento do direito de defesa;
2. repisa a necessidade de uma perícia, registrando novamente os quesitos deduzidos na impugnação, para esclarecimento das matérias de fato controvertidas.
3. em relação às despesas, em si mesmas, asseverou na impugnação (e agora repisa neste recurso) que:
 - o tratamento realizado pelo Dr. Fernando Rodrigues da Costa Junior foi efetivamente realizado e pago com os cheques acostados às fls. 25 a 40 dos autos;
 - os valores constantes dos recibos originais apresentados são exatamente os mesmos constantes dos cheque apresentados;

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 79/86 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 76 protocolo de recepção aposto à fl. 79. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente rejeito o pedido de perícia, pois as provas dos autos são suficientes para esta relatora firmar sua convicção sobre a higidez, ou não, das despesas glosadas pela autoridade autuante, como se demonstrará a seguir.

Ainda, não há quaisquer nulidade na decisão recorrida que indeferiu o pedido de diligência por entender serem desnecessárias, pautando-se pelo princípio do livre

convencimento do julgador de primeira instância, que concluiu que todos os elementos suficientes para elucidação dos fatos estavam presentes nos autos.

A questão em análise versa sobre a comprovação de despesas médicas deduzida na declaração de imposto de renda da contribuinte no ano calendário de 2007

Foi glosado o valor de R\$ 25.875,00, relativo ao profissional Dr Fernando Rodrigues da Costa Junior.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fl.s. 15, a irregularidade praticada pela contribuinte se restringe à dedução indevida de despesas médicas

Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passo a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Nas razões de decidir do Acórdão de primeira instância que não acolheu os recibos e argumentos apresentados, destaca-se:

“Ressalte se que, para se gozar de dedução pleiteada com base em despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço.

Por outro lado, é equivocado entender se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento.

No presente caso, a Autoridade solicitou também à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento (fl. 59), que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica. Ocorre que, pelos documentos anexados, não restou comprovado o efetivo pagamento, tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória.(grifei)

A documentação apresentada na Impugnação (fls. 31 a 40) são as cópias dos cheques já analisados pela Fiscalização, que estão nominais a terceiros (fl. 59), bem

como recibos (fls. 41 a 44) sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço”

Na fase impugnatória a contribuinte apresenta às fls. 31 a 40, cópias de cheques e as fls 41 a 44 recibos emitidos pelo profissional Dr Fernando Rodrigues da Costa Junior.

Entretanto, não foi possível identificar se os cheques fls. 31 a 40, foram utilizados para pagamento de despesas médicas, ou melhor se foram emitidos em favor do. Dr Fernando Rodrigues da Costa Junior. No entanto, a contribuinte traz, fls 41 a 44 cópias dos recibos emitidos pelo Dr Fernando Rodrigues da Costa Junior, no valor total de R\$23.345,00.

Não obstante, peço vênha para discordar da ilustre relatora de primeira instância, no que se refere a interpretação do inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999: abaixo transcrito,

“Art. 8º, inciso III do da Lei 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Não tenho dúvidas, que legislação de regência sobre o assunto estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, a título de despesas médicas, os pagamentos feitos, no ano-calendário, relativos:

a) a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Como também não tenho dúvidas, que a legislação restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Concordo que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal.

Contudo, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal – o que entendo que de fato há - , não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal para tanto.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração.

Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado. Impossível subordinar as deduções da base de cálculo do IRPF ao atendimento de requisitos alheios à lei.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento fls. 57 a 61, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos recibos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Reputo correto que seja restabelecida a dedução até o limite comprovado por meio dos documentos, fls 41 a 44, analisados, qual seja R\$23.345,00.

Ademais, todos os recibos apresentados (fls 41 a 44) atendem os requisitos do art.8º. da Lei nº 9.250, de 1995, nos quais consta a indicação do nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu.

Processo nº 10120.720464/201011
Acórdão n.º **2802-001.397**

S2-TE02
Fl. 599

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário

Brasília/DF, Sala de Sessões, 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10120.720464/201011
Acórdão n.º 2802-001.397

S2-TE02
Fl. 600

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 21 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional